

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputado ENRICO MISASI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa a regular a profissão de paisagista.

Pelo que dispõe a proposição, o exercício da atividade profissional de paisagista passaria a ser privativo dos portadores de:

I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas.

Ainda quanto à formação exigida, o texto determina que:

a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação seja de até cinco anos após a data da aprovação da lei, não será exigida apresentação de diploma de pós-graduação;

b) aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as acima citadas cuja data de conclusão do referido curso superior seja até a data da aprovação da lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação.

O projeto especifica o objeto de trabalho do paisagista, e (sem haver prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados) o faz nos seguintes termos:

I – planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaborar pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes;

Pelo projeto, passa-se a exigir registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

A Comissão de Educação, em 20 de novembro de 2013, aprovou o projeto com emendas que incidem sobre os requisitos para o exercício da profissão de paisagista.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação na forma de substitutivo, que traz modificações nos requisitos para o exercício da profissão de paisagista e também no conjunto de competências atribuídas a essa profissão.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto e as Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas.

A primeira subemenda amplia o leque de diplomas superiores que habilitam ao exercício do paisagismo, que seriam: curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal.

A segunda subemenda aumenta o tempo de prática de paisagismo, como requisito para o exercício profissional, no caso daqueles profissionais que não se enquadrarem nas modalidades previstas no projeto e no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas duas emendas, que suprimem o artigo 3º do Substitutivo apresentado anteriormente ao projeto pelo então Relator, Deputado Antônio Bulhões.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto, no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nas Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação ou nas subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade.

Há, entretanto, que modificar a redação do artigo 7º do projeto. Não se pode, em projeto de lei iniciado no Legislativo, conferir competência ou atribuição a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo. Assim, apresento emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo que nada há no projeto, substitutivo emendas e as subemendas sob exame que ofenda os princípios gerais do direito que norteiam a legislação nacional. Assim, podem vir a integrar o ordenamento jurídico.

Examinada a técnica legislativa, vê-se que nos textos observou-se o previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, as emendas nº 1 e nº 2 apresentadas nesta Comissão são contrárias ao Regimento Interno porque se referem ao mérito, e não aos temas que a esta Comissão competia examinar.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.043/2011 (com a emenda em anexo) e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Opino, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1 e 2 da Comissão de Educação e das Subemendas 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e pela rejeição (por injuridicidade ao contrariar o disposto no Regimento Interno da Casa) das duas emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

" Art. 7º. O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro no órgão ou entidade responsável."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI
Relator